



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 9º** .....

**Parágrafo único.** Poderão aderir ao SCEE os consumidores livres que tenham exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou consumidores especiais que tenham adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo permitir que a energia elétrica proveniente do micro e minigeração distribuída (MMGD) possa competir livremente no ambiente de contratação livre (ACL), contribuindo para a democratização do acesso à energia limpa, a



redução do custo da energia e o aumento da competitividade no setor elétrico nacional.

A Lei nº 14.300/2022, em seu parágrafo único do art. 9º, impõe restrições ao enquadramento como consumidores livres àqueles que tenham optado pela geração distribuída, conforme os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Tal vedação representa um entrave para a livre competição entre a energia proveniente da MMDG e aquela adquirida no mercado livre.

A Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, ao alterar o art. 15 da Lei nº 9.074/1995, estabeleceu que:

“§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV, conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, para consumidores industriais e comerciais;

II – a partir de 1º de dezembro de 2027, para os demais consumidores.”

Diante deste novo marco, mostra-se incoerente manter a restrição imposta pela Lei nº 14.300/2022, que impede justamente esses mesmos consumidores de exercerem livre escolha de fornecimento quando utilizam geração distribuída.

Portanto, propõe-se a revogação da restrição constante do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.300/2022, garantindo isonomia de tratamento e liberdade de contratação, ao passo que se fortalece a concorrência no setor elétrico.



Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim**  
**(CIDADANIA - SP)**  
**Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255845515200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

